

A DOGMÁTICA JURÍDICA DA “EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS” NO BANCO DOS RÉUS: reflexões metodológicas a partir de uma abordagem contextualista //

*Charles Borges Rossi*¹

Palavras-chave:

efetivação de direitos sociais e econômicos / metodologia da pesquisa em direito/ estudos empíricos em direito.

////////////////////////////////////

Sumário:

- 1 **Introdução**
- 2 **O discurso da “Ciência do Direito” preso na cultura da dupla dualidade estrita**
- 3 **A “mudança de contexto” que aprisionou o discurso científico em direito em matéria de efetivação dos direitos sociais e econômicos**
- 4 **A instrumentalização da velha “hermenêutica jurídica”**
- 5 **Fazer ciência não é elaborar parecer**
- 6 **A dificuldade em produzir sentido na elaboração do discurso científico em direito no contexto de atribuição**
- 7 **O problema do cobertor curto: novas patologias metodológicas a vista**
- 8 **A objetividade como valor e a metodologia como fonte de validação do discurso científico dedicado a objetos de natureza deontológica**
- 9 **A insuficiência do compromisso metodológico: o problema da causalidade nas ciências sociais e o abismo em relação à comunidade política**
- 10 **A apreensão da realidade pode viabilizar a efetivação do direito, mas o seu fundamento filosófico sempre será moral**
- 11 **Considerações finais**
- 12 **Referências**

Resumo

No campo do direito, têm proliferado nos últimos anos discursos acadêmicos materializados em artigos, livros, e mesmo peças processuais e decisões judiciais voltados a propor soluções jurídicas para o problema da efetivação dos direitos sociais e econômicos no Brasil. Na maior parte das vezes, porém, esses esforços desconsideram os critérios objetivos e subjetivos de validação do discurso científico destinados a preencher de sentido os enunciados que o compõem, resultando na sua baixa capacidade de convencimento no contexto da produção científica considerada como um todo. Partindo da premissa da predominância da tese da dupla dualidade estrita na epistemologia do direito no Brasil em contraposição ao que se observa no cenário metodológico mais amplo, este ensaio teórico busca identificar algumas dificuldades metodológicas enfrentadas pelo jurista interessado em produzir um discurso acadêmico destinado a propor soluções jurídicas para os problemas relacionados à efetivação de direitos sociais e econômicos. Para tanto, este trabalho utiliza o arcabouço conceitual da filosofia analítica da linguagem combinada com a literatura em epistemologia das ciências humanas para defender a consideração e ponderação, nos estudos em direito, de princípios corriqueiros nos processos de investigação científica nas disciplinas relacionadas a essa problemática.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo.

Contato: charles.rossi@usp.br.

THE BRAZILIAN LEGAL DOGMATICS OF THE “REALIZATION OF SOCIAL AND ECONOMIC RIGHTS” UNDER TRIAL: Methodological reflections based on a contextualist approach // *Charles Borges Rossi*

Keywords

Brazilian legal culture/ Law effectiveness/ Methodology of legal research / Empirical legal studies.



Abstract

The Brazilian law community has seen a proliferation of legal essays and academic papers in recent years focused on proposing legal solutions to the problem of realization of social and economic rights. In most cases, however, these efforts ignore the epistemological and methodological difficulties imposed on the task of giving meaning to the statements that compose them, resulting in a semantic emptiness of the discourse as a whole. This article surveys some recent contributions on philosophy of language, on contextualist epistemologies, on theory of law and on development studies, fields directly linked to the problem addressed here, to identify the methodological challenges imposed on the discourse building process that engage the scientist of law devoted to the problem of the realization of the social and economic constitutional rights in the Brazilian context, arguing that its meaning depends on the weighing and balancing of methodological principles observed by scientists of other fields, but still ignored by most of the Brazilian legal community.

1 Introdução

Já é de certo modo antiga a constatação de que houve um gradativo desvirtuamento do processo de elaboração do discurso científico no âmbito do direito em países como o Brasil. Para alguns, o principal culpado por esse vício foi o fenômeno da positivação do direito, que colocou na vontade humana o único parâmetro para definir os limites e possibilidades do que poderia ser coletivamente alcançado pela empreitada social a que aprendemos a denominar de Estado. Para T. Ferraz Jr. (1997, p. 168), por exemplo, a positivação “castrou” os fundamentos de legitimação requeridos pelo direito, que, antes função de princípios metafísicos muitas vezes de origem religiosa, passaram a ser elaborados com base na busca pela legitimação de interesses e “posições partidárias”, em sacrifício do ideal de verdade científica.

À medida, porém, que o processo de construção deste discurso “deixou de procurar a verdade como condição para o consenso para passar a buscar o consenso como condição de verdade” (idem, p. 168), num contexto crescentemente marcado pela fragmentação dos diversos ramos e subdivisões do direito e, conseqüentemente, da gradativa redução do universo no qual se busca este consenso, consolidou-se neste campo do saber uma cultura científica fundada no que denomino aqui de “ditadura da tese da dupla dualidade estrita”, que isolou epistemologicamente a produção do discurso científico em direito em relação às outras ciências que ditam a produção da verdade científica de objetos aos quais o direito necessariamente se refere.

Cada vez menos, porém, o consenso dos partícipes do debate científico em direito consegue suprir a necessidade da busca pela verdade a que todo discurso científico se volta. Ocorre, usando os conceitos da linha contextualista da epistemologia das ciências humanas², uma “mudança de contexto” que ameaça os critérios que conferem “valor de verdade” ao discurso científico por eles chancelado nos ambientes em que se produzem esses “consensos partidários”. Nesta mudança, os “padrões convencionais de justificação” se tornam mais exigentes e passam

² Alguns textos que abordam o contextualismo epistemológico a que fazemos referência neste trabalho incluem Jackman (2010), Neta (2003) e Cohen (2000).

a incluir novas regras até agora desconhecidas pela grande massa de “cientistas do direito”.

Este trabalho busca elucidar uma variante desta mudança de contexto no âmbito específico da produção do discurso da ciência do direito no que se refere ao problema da efetivação dos direitos sociais e econômicos previstos na CF/1988. Para tanto, iniciaremos com a discussão em torno do que entendemos por “discurso científico em direito”, explicitando o problema da consolidação da “tese da dupla dualidade estrita” na epistemologia da ciência do direito no Brasil no contexto do cenário contemporâneo da epistemologia das ciências humanas. Posteriormente, apresentaremos duas facetas da supracitada “mudança de contexto” verificadas no âmbito da teoria do direito e nas ciências do desenvolvimento nos anos recentes, utilizando este novo cenário como pano de fundo para explicitar alguns problemas metodológicos no processo de construção desta espécie de discurso científico. Por fim, alguns comentários serão destinados a explicitar limites à superação dos problemas anteriormente apontados.

2 O discurso da “Ciência do Direito” preso na cultura da dupla dualidade estrita

O discurso científico em direito foi analisado por diversos autores no Brasil e no exterior, explicitando conflitos de diversas naturezas na sua conceituação. Este trabalho, porém, limita-se a adotar como premissa que esse discurso particulariza-se por voltar-se a contribuir para o sistema de conhecimento a respeito da realidade jurídica, devendo, para tanto, submeter-se a um conjunto de critérios metodológicos aptos a garantir sua aceitabilidade como “conhecimento”, ainda que este seja provisório e questionável sob aspectos que variam no tempo e no espaço. Na abordagem que se propõe aqui, tanto a realidade como o modo de interpretá-la exercem papel disciplinador fundamental na validação dos argumentos que compõem esse discurso, reconhecendo que os termos e enunciados que compõem o direito e a ciência dedicada ao seu estudo conectam-se a elementos exteriores ao direito.

Admite-se neste trabalho, deste modo, que o conjun-

to de “padrões convencionais de justificação” que se encontram materializados na metodologia utilizada na elaboração e validação desse discurso é cada vez menos de domínio exclusivo de “juristas”, originando-se de debates travados no âmbito de diversas ciências que compartilham a mesma preocupação com a produção de um discurso com “valor de verdade”, ainda que a respeito de objetos de natureza muitas vezes distinta.

Quando utilizamos a expressão “cada vez menos” no parágrafo precedente, fazemos alusão à premissa de que ocorre uma instabilidade no que diz respeito ao contexto relevante para a validação do discurso científico em direito. Primeiro, na parte que diz respeito às conexões de termos e enunciados com elementos externos ao direito, objeto de preocupação, no campo metateórico, da teoria semântica da referência sistematizada na obra de Frege (1978) e complementada pela obra de outros autores que incluem Kripke (1977), Davidson (1972), dentre outros. Depois, naquilo que se refere aos supracitados questionamentos a respeito das convenções sociais sobre “padrões de justificação”, entendidos como os critérios socialmente aceitos para conferir “valor de verdade” ao discurso científico, preocupação das teorias contextualistas da epistemologia das ciências humanas, sistematizadas nas obras de autores como os já citados Jackman (2010), Neta (2003) e Cohen (2000).

Outra premissa que se adota neste trabalho é o compromisso³ historicamente firmado da parte da comunidade de juristas encarregados da produção do discurso científico em direito no Brasil com o que se denomina de “tese da dupla dualidade estrita”, expressão que se dá neste trabalho à postura de defender duas ordens de separação radical no campo metodológico: uma das ciências humanas em relação ao das ciências da natureza e outra da ciência do direito em relação ao restante das ciências comportamentais e sociais do ponto de vista dos princípios

3 O termo “compromisso” neste contexto se aproxima da noção de “convenção” quando utilizada no contexto da expressão “padrões convencionais de justificação”, presente na literatura epistemológica da filosofia da linguagem para se referir ao conjunto de critérios aceitos como necessários e suficientes para que o discurso que os observa garanta seu “valor de verdade” (Martin, 2010; Tarski, 1944, 1956).

epistemológicos, da metodologia e do uso de métodos e técnicas de investigação e de produção de sentido. Entendida de forma caricaturada, esta postura epistemológica só se faz presente em ciências estritamente formais como a matemática pura e a física teórica, ciências que rejeitam a vinculação metodológica com a realidade empírica e com valores morais, supostas “fontes de ilusões de ótica do mundo sensível” (Artstein, 2014). No direito, entretanto, esta postura se associou a um modo de produção do discurso científico comprometido com partes interessadas desejosas de garantir sua legitimação na esfera de interesses tutelados pela ordem jurídica, comprometendo a principal fonte da legitimidade da própria ciência que é justamente o ideal da busca da verdade desinteressada (Ferraz Junior, 1997). Na sua pior versão, a adoção da tese da dupla dualidade estrita implicou na rejeição acrítica das conclusões extraídas das ciências empíricas com base na ideia maniqueísta de que a ciência do direito possui epistemologia, metodologia e ontologia próprias e desvinculadas daquelas das outras ciências.

3 A “mudança de contexto” que aprisionou o discurso científico em direito em matéria de efetivação dos direitos sociais e econômicos

Muitos são os debates travados em torno da produção de significado pelos múltiplos discursos da chamada “Ciência do Direito”. Dito de maneira abrangente e retomando uma ideia apresentada no tópico precedente, essa ciência consistiria num bem articulado “sistema de conhecimentos sobre a realidade jurídica” (Ferraz Junior, 1997, p. 147), ainda que, por “sistema”, “conhecimento”, “realidade” e “jurídico” parem longas tradições de debates travados no campo da epistemologia e da metodologia. Neste contexto, como regra, o cientista do direito no Brasil se manteve afastado dos desdobramentos desses debates, permanecendo fiel aos princípios epistemológicos em voga no pensamento positivista dos séculos XVIII e XIX, que buscava estruturar o conhecimento científico em sistemas estáticos e formalizados do seu objeto, no caso, a “lei positivada”⁴. A ciência do

4 Esta orientação epistemológica a que fazemos referência inspira-se, em primeiro lugar, na preservação do essencialismo viabilizada pela separação rígida entre a metodologia das ciências huma-

direito equiparou-se, nesse paradigma, a uma “ciência dogmática do direito”, na qual a veracidade das suas proposições se basearia no significado intrínseco dos termos que as compõem (essencialismo) independentemente de qualquer conexão com o mundo exterior, onde habitam a experiência e os valores morais. Muito se buscou, com esse compromisso, aproximar a ciência do direito das ciências formais, para as quais a “prova” de uma proposição consiste na dedução lógica feita a partir de definições preconcebidas.

Desses traços gerais se originaram as convenções sociais compartilhadas por muitos juristas para conferir “valor de verdade” ao discurso científico na área do direito sintetizadas na noção anteriormente apresentada da tese da dupla dualidade estrita. Se, de um lado, esse compromisso sobrevive em comunidades de juristas de países como o Brasil, de outro, já se constata há pelo menos cinquenta anos a discussão no âmbito da teoria do direito sobre a crise do juspositivismo e sobre as suas limitações para a concretização da justiça na sociedade contemporânea (ver quadro abaixo). Nestas discussões, consolida-se a convicção de que a redução do direito a uma estrutura formal apartada da moral e de conteúdo com pretensão universal e atemporal deflagrou a sua insuficiência para cumprir com sua função de oferecer resposta às grandes questões de repercussão social e moral que estão na raiz de alguns dos principais problemas da sociedade contemporânea.

nas em relação às das outras ciências, identificada, por exemplo, na obra de W. Dilthey (1979), que dedica parte importante da sua obra ao projeto de formular uma metodologia própria e específica para as ciências humanas negando a estas a noção de explicação causal, comum nas ciências da natureza (Schmidt, 2006, p. 29-48). Depois, no juspositivismo da tradição jurídica românica, que separou radicalmente a metodologia da ciência do direito em relação às das outras ciências sociais, com base na distinção idealizada apriorística das noções de “ser” e “dever ser” presente na “Doutrina do Direito” de I. Kant (1785) e posteriormente incorporada por H. Kelsen em sua “Teoria Pura do Direito” (1939). Por fim, nos métodos clássicos de classificação elaborados originalmente por Carl Linnaeus em seu *Sistema Naturae* (1735), que, inaugurando a taxonomia clássica no âmbito da biologia, passou posteriormente a influenciar outras áreas do conhecimento. O advento de outras influências intelectuais (como as teorias darwiniana e newtoniana), contudo, tornou mais questionáveis estas posturas metodológicas com o passar do tempo nas mais diversas áreas do conhecimento. Para um estudo mais abrangente destes tópicos, consultar Ereshefsky (2000).

Nestes debates, portanto, a ciência do direito concebe o seu objeto como dotado de uma função, que pode ser bem ou mal desempenhada. A partir desta constatação, patrocinou-se a abertura da teoria do direito, de um lado, aos valores ético-políticos, defendendo a indissociabilidade entre direito e moral e a inclusão dos princípios como forma de garantir respostas fundamentadas num discurso racional, coerente e universal. De outro, aos fatos, entendendo o direito não como uma construção abstrata, mas como uma complexa realidade empírica de natureza deontológica, criada pela atividade humana, formado por entidades linguísticas (como as diretrizes normativas⁵) e extralinguísticas (como as crenças e comportamentos), determinadas por fatores psíquicos, culturais e históricos e com impactos significativos sobre a realidade social entendida de maneira mais ampla (Faralli, 2006).

Esta abertura epistemológica trouxe profundas consequências para a forma que se concebe o direito na literatura teórica. Muitos conceitos que antes eram considerados elementos externos ao direito passaram ou voltaram a figurar como verdadeiros pilares de sustentação de sistemas conceituais atualmente muito influentes. Verificou-se este fenômeno, por exemplo, a partir da introdução da noção de “convenção social” no pensamento de juspositivistas como H. Hart (2012); de “fato social” no pensamento de realistas como N. Llewellyn (2011); de “impactos econômicos” na concepção das escolas de análise econômica do direito, como a representada por R. Posner (2004); de “hegemonia política”, nas abordagens dos Critical Legal Studies; de “princípios do direito natural”, nas abordagens da teoria de direito natural, como por exemplo, de J. Finnis (2011); de “instituições”, na abordagem de N. MacCormick (1986); e de “princípios morais”, na teoria de R. Dworkin (1986)⁶, para citar somente alguns.

Em contrapartida, permanece forte e dominante no Brasil o compromisso dos juristas com as supracitadas teses epistemológicas radicais que negam o caráter aplicado e dependente do direito em relação a esses elementos externos admitindo, no máximo,

⁵ No sentido conferido por A. Ross (1971).

⁶ Para uma visão panorâmica dos principais conceitos dessas escolas, consultar Golding (2008).

a incorporação do universo empírico da própria lei e de suas possíveis interpretações feitas a partir de sua literalidade. Alegam, para sustentar sua posição, que os critérios que conferem “valor de verdade” ao discurso jurídico são oriundos do próprio discurso da norma positivada, que, por meio de uma metodologia apropriada, sistematizada na chamada “hermenêutica jurídica”, pode ser revelada e imposta a situações fáticas que demandam uma “decisão jurídica”. Em ciências com essas características, tomadas ao extremo, não há confronto do discurso científico com a realidade a ele vinculada, e, desse modo, não há verificação e superação de teorias⁷. Também há pouca consideração das conexões envolvendo a linguagem jurídica e os elementos do mundo externo a que faz muitas referências, exceto para, uma vez revelada a “prescrição verdadeira” oriunda da “lei pura”, a ele se impor com o aval do Estado, detentor do monopólio da força.

Por outro lado, os desdobramentos dos debates metodológicos travados em diversas ciências têm municiado um crescente questionamento a essas convenções que ainda sobrevivem entre os produtores do discurso científico no direito que adotam o dogmatismo como postura epistemológica, dadas as transformações recentes do contexto relevante para a validação desse tipo de discurso. Consideremos, para esclarecer essa ideia, a noção de “conhecimento em direito” como sendo o discurso composto por proposições que atendem dois critérios de validação que lhes conferem “valor de verdade”: um no plano objetivo do que “deve ser” para uma dada sociedade, parcialmente incorporada no direito vigente e que inclui as conexões entre os seus termos e o mundo externo; e outro no plano subjetivo dos “padrões convencionais de justificação” compartilhados entre os usuários desse discurso⁸.

No dogmatismo, esses critérios são fixos para qualquer proposição dada⁹, isto é, há uma metodologia relativamente rígida para a apreensão do sentido do “dever ser” dado pelo direito, os elementos externos são internalizados e traduzidos de modo a se adaptar a essa linguagem prescritiva apriorística¹⁰; e a comunidade de juristas que depende dessa construção científica se encarrega de convencionar no seu interior os critérios de justificação para a demarcação do discurso científico no campo. No âmbito do contextualismo epistemológico, contudo, o valor de verdade de uma dada proposição é função do contexto no qual ela é produzida, havendo múltiplos níveis de “verdade”, a depender dos critérios em uso e da função que a proposição desempenha nesse contexto (Cohen, 2000; Jackman, 2010; Neta, 2003). Numa tal linha de argumentação, é “verdadeira” a proposição que, num dado contexto, cumpre com a função esperada pelos atores do ato comunicativo. Conforme este ato produz resultados mais disseminados, abrange um conjunto mais amplo de atores ou o contexto exige uma maior segurança no ato de lhe conferir “valor de verdade” para evitar prejuízos indesejados, os critérios de justificação se tornam mais exigentes e um mesmo enunciado anteriormente “verdadeiro” pode ter sua validade questionada e revogada pela “comunidade relevante” (Jackman, 2010, p. 94-95).

O predomínio das teses epistemológicas dogmatistas no campo da produção do discurso científico em direito condenou os seus criadores a reproduzir padrões de justificação relativamente baixos e de consistência insuficiente no trato das conexões entre os termos/enunciados e os elementos a eles vinculados provenientes do mundo externo ao direito. Esse argumento é especialmente válido para o discurso científico voltado a oferecer condições suficientes de decidibilidade para problemas complexos como os

7 Nas palavras de Ferraz Jr. (1997, p. 148), historicamente o jurista foi conduzido “a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico”.

8 Neste trecho, adota-se a noção de “conhecimento” da filosofia analítica da linguagem tal como descrito em Barber & Stainton (2010, p. 94-96, p. 189-191).

9 A tese da rigidez dos critérios de demarcação do que constitui um “enunciado verdadeiro” é compartilhada entre os dogmatistas e os invariantistas, com a diferença que os padrões invariantistas são relativamente mais exigentes do que aqueles observados pelos dogmatistas, já que, ao contrário daqueles, estes não admitem questionamentos céticos em relação aos dogmas que incorporam no seu discurso (Jackman, 2010, p. 94).

10 É o que Ferraz Jr. (1997, p. 149) denomina de “ciência dogmática” do direito.

Quadro 1. Fundamentos teórico-epistemológicos da recente abertura da ciência do direito aos valores e ao mundo empírico

	Ciência do direito no paradigma da dogmática jurídica	Abertura da ciência do direito aos valores ético-morais	Abertura da ciência do direito ao mundo empírico
Paradigma teórico no direito e algumas obras de referência	- Dogmática jurídica com base no direito positivo (Kelsen, 1939)	- Teoria de direito natural (Alexy, 1989, 2009, 2010; Finnis, 2011), - Pós-positivismo (Dworkin, 1978, 1985, 1986)	- Realismo jurídico norte-americano (Cook, 1927, 1933, 1949; Holmes Jr, 1899a, 1899b, 2009a, 2009b; N. K. Komesar, 1984; Llewellyn, 1930, 1940, 1996, 2011a, 2011b; Nourse & Shaffer, 2009) - Análise econômica do direito (Calabresi, 1985, 1991; Calabresi & Bobbitt, 1978; Coase, 1960, 1992, 2012; N. K. Komesar, 1984, 1994, 1997a, 1997b; Posner, 1972, 1983, 1993, 2004, 2007, 2014) - Critical legal studies (Duncan Kennedy, 1973, 1976, 1981, 1986; Tushnet, 1983, 2000; Unger, 1976, 1983, 1996)
Paradigma epistemológico	Lógica e hermenêutica. Herança das Institutas de Gaio e das Institutas do Corpus Juris Civilis. Reelaborações contemporâneas incluem, no Brasil, Pontes de Miranda (1972) e Ferraz Jr. (1997). No exterior, Aarnio (1987, 2011) e MacCormick (1992) merecem destaque.	Lógica, hermenêutica e metafísica (Alexy, 1989; Dilthey, 1979; Heidegger, 2002, 2010; Marmor, 1991; Pavlakos & Alexy, 2007; F. Schleiermacher & Bowie, 1998; F. D. E. Schleiermacher, 1986)	Ciências empíricas, incluindo a antropologia, a sociologia, a ciência política, a economia e a psicologia. A fundamentação epistemológica aqui é subdividida em três principais vertentes: a analítica (Durkheim, 2014; Mill, 1974; Quetelet, 1835, 1869, 1870; Spencer, 1873, 1895), a compreensiva (Sombart, 1929; Sombart & Nussbaum, 1933; Tonnies, 1940, 1957, 2014; Weber, 1978, 2004, 2009) e a dialética (Engels, 2010; Lukács; Marx, 1876, 1892).

Fonte: Elaboração do autor com base em Borgatta & Montgomery (2000); Porter, Porter, & Ross (2003); Golding & Edmundson (2008); Schmidt (2006); Gray (1999); Faralli (2006), Oliveira (1976; 1995) e nos textos originais citados no quadro.

Quadro 2. Atributos dos critérios de demarcação do discurso científico em direito no contexto da recente abertura epistemológica

	<i>Ciência do direito no paradigma da dogmática jurídica</i>	<i>Abertura da ciência do direito aos valores ético-morais</i>	<i>Abertura da ciência do direito ao mundo empírico</i>
<i>Critérios de demarcação do discurso com "valor de verdade"</i>	<i>Capacidade de legitimação axiológica</i>	<i>Baixa (construção formal apartada de valores)</i>	<i>Alta (facilita a fundamentação axiológica do discurso)</i>
	<i>Sensibilidade às especificidades do objeto no tempo e no espaço</i>	<i>Baixa (pouca vinculação entre o discurso e a realidade condicionada por variáveis localizadas no tempo e no espaço – foco na validade formal)</i>	<i>Baixa (pouca vinculação entre o discurso e a realidade condicionada por variáveis localizadas no tempo e no espaço – foco em valores universais)</i>
	<i>Grau de generalidade e universalidade</i>	<i>Baixa (critérios de validação restritos ao âmbito de validade da norma – ex: território nacional)</i>	<i>Alta (critérios de demarcação assentados em valores universais e atemporais)</i>

Fonte: Elaboração do autor.

que envolvem a concretização de objetivos constitucionais e a efetivação de direitos sociais e econômicos. Em poucas palavras, o modo pelo qual o jurista brasileiro aprendeu a conferir sentido ao seu discurso científico no campo do direito desconsiderou a evolução do debate metodológico em matéria de produção de enunciados com pretensão de expressar verdades científicas sobre o seu objeto, minando a sua capacidade de influência, legitimidade e convencimento em esferas argumentativas mais amplas.

Nos próximos tópicos, exploraremos essa ideia a partir da adoção de um recorte específico para “discurso científico em direito” que abranja somente o problema da efetivação dos direitos sociais e econômicos previstos na Constituição Federal de 1988. Trabalharemos algumas dificuldades metodológicas apontadas na literatura envolvidas na problemática tarefa de conferir sentido aos enunciados normativos dos textos

Fundamentos teórico-epistemológicos da recente abertura da ciência do direito aos valores e ao mundo empírico-legais ao mesmo tempo evitando o seu hermetismo em relação à realidade social ou o seu esvaziamento semântico quando articula conceitos epistêmicos ou argumentos causais.

4 A instrumentalização da velha “hermenêutica jurídica”

A Constituição de 1988 elenca os objetivos do Estado brasileiro em seu artigo 3º, supostamente vinculando o sentido da sua ação. A doutrina constitucionalista classifica esse artigo como uma “norma de eficácia limitada por princípios programáticos” dependente da elaboração de políticas públicas. Caso tais políticas sejam inexistentes ou insuficientes, isso dá ao eventual prejudicado o direito de exigir judicialmente a sua concretização (da Silva, 2007). Dentre os objetivos previstos nesse artigo está a busca do desenvolvimento apto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza e marginalização e tendente à redução das desigualdades¹¹. Além do artigo 3º, diversos outros dispositivos constitucionais

¹¹ Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil nos termos do art. 3º da CF de 1988.

dispõem sobre os direitos sociais e econômicos, incluindo os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à moradia, à segurança, ao lazer, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos menos favorecidos, além de vários outros preceitos destinados a prever finalidades, programas, tarefas, diretrizes e normas a serem perseguidos pelo Estado e pela sociedade. Essa gama de dispositivos é considerada por muitos “um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais” (Piovesan & Vieira, 2006, p. 130), devendo o Poder Judiciário garantir a sua efetivação por meio de suas decisões, devidamente provocadas pelos detentores desses direitos, no caso, todos nós. Trata-se do que alguns têm denominado de “justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos” (Alves, 2013; Courtis, 2008; Cunha, 2005; Piovesan & Vieira, 2006).

Toda essa construção interpretativa estruturada em torno desses dispositivos constitucionais fundamenta uma infinidade de discursos da “ciência do direito”, materializados não somente em artigos e livros, mas também em peças e decisões judiciais que utilizam esses discursos em suas estruturas argumentativas, muitos dos quais com efeitos significativos sobre a atividade do Estado e sua efetividade, sobre o comportamento do cidadão no exercício dos seus direitos e sobre o restante da sociedade que, mesmo excluída dos seus efeitos diretos, arca com suas consequências de maneira difusa.

Apesar dessa relevância, muitos desses discursos não incorporam na sua estrutura qualquer consideração metodológica que lhes permita alcançar um nível de validade superior a uma mera opinião, ainda que fundada em conclusões de estudiosos da área do direito e de outras disciplinas. Quando muito, extraem o sentido dos seus conceitos segundo os preceitos do essencialismo aristotélico resgatado pelo idealismo de Pufendorf, Grotius e Kant (Wieacker, 1995), posteriormente complementados pelos princípios da tradição hermenêutica da filosofia continental¹², que, no campo epistemológico, adotam a tese da dupla dualidade estrita, muito questionada nos atuais debates metodológicos. Nas suas versões mais per-

¹² Refiro-me aqui à tradição iniciada nos trabalhos de F. Schleiermacher, W. Dilthey, M. Heidegger, H. Gadamer, dentre outros, didaticamente abordados no texto panorâmico de Schmidt (2006).

niciosas, resvalam para relativizações reducionistas fundadas na noção de “direito como comunicação, mas fora da linguística” (Ferraz Jr., 2000) para, pelo menos no nível retórico, lidar com as complexidades do mundo real ignorados pela estrutura hermética desta “ciência essencialista do direito”. O “caráter jurídico” destes discursos encontra lastro na observância dos “princípios operacionais da teorização jurídica” (Ferraz Jr., 2000), construídos, contudo, em total desconexão com qualquer debate metodológico destinado à descrição da realidade.

Com esta estratégia discursiva, o jurista foge ao mesmo tempo da camisa de força imposta pelos “limites fechados dessa Ciência do Direito” (Grau, 1982, p. 231) e das contingências metodológicas impostas pela difícil tarefa de lidar com o mundo empírico, deixando aberto o caminho para as arbitrariedades na construção semântica do saber jurídico que pauta a efetivação (ou não) do direito. Ao tratar o direito como sistema semiótico povoado de conceitos abertos e indeterminados, disponibiliza-se aos operadores do direito ampla liberdade para expressar qualquer vontade sob a roupagem da legitimidade científica, sem a correspondente submissão aos imperativos metodológicos construídos para garantir a fidelidade na interpretação de suas dimensões empírica e axiológica.

Não é por acaso que a vigente pluralidade de abordagens que atualmente disputam a primazia na tarefa de identificar os elementos originadores de “sentido” para discursos que carregam alguma pretensão de cientificidade ainda não é refletida na construção do discurso científico em direito. No caso específico dos discursos fundamentados nos dispositivos constitucionais relativos aos direitos sociais e econômicos, notamos que a sua construção na maioria das vezes serve unicamente para fundamentar pretensões subjetivas a direitos fundamentais (o acesso à saúde, à moradia, ao salário digno, dentre outras), confundindo o interesse desse sujeito abstrato (subjetivo) ao interesse geral da sociedade (objetivo), sem considerar as consequências oriundas de sua eventual efetivação. Por exemplo, abundam em decisões judiciais do STF enunciados como:

“O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em

tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 763.667 AGR / CE, Relator: Min. Celso de Mello, 2013).

Nesses enunciados, são frequentes as arbitrariedades que só um sistema linguístico livre das amarras metodológicas¹³ próprias da ciência permite expressar, revelando a estreiteza do alcance do princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais na mais alta corte brasileira. Nestes, o problema da efetivação dos direitos sociais e econômicos é um defeito moral de um ente personificado (o Poder Público) que se recusa a se comportar aceitavelmente, sendo papel da autoridade judicial obrigá-lo a se moldar ao que manda a Constituição. Nesta toada, a “doutrina real do direito¹⁴” (Grau, 1982, p. 230-234), pretensamente dotada de legitimidade científica, viabiliza a consideração do direito como um amplo catálogo de conceitos, enunciados e discursos (sistema semiológico) flexivelmente associáveis entre si com o fim de permitir a aplicação do direito segundo critérios inacessíveis, somente inscritos no íntimo da (in)consciência de cada autoridade jurisdicional. Acaba sobrando pouca margem para a construção de discursos protegidos contra as suas arbitrariedades.

Raros são os argumentos que escancaram as consequências do predomínio da tese da dupla dualidade estrita na atividade de preencher o direito de sentido, já há muito tempo discutidas nas ciências sociais. Para preservar sua legitimidade científica, o discurso acadêmico no campo do direito contenta-se com a mera incorporação de ideias isoladas de renomados cientistas (que, na melhor das hipóteses, corresponde a mais resumida versão da sua essência), sem reconhecer que sua legitimidade decorre em grande medida justamente do modo como articulam metodologicamente os seus argumentos, observando,

¹³ Refiro-me às técnicas de preenchimento de sentido de conceitos e enunciados que gozam de legitimidade científica.

¹⁴ Noção criada por E. Grau em contraposição à de “ciência formal do direito” para defender o caráter pluridimensional do direito, o que significa reconhecer seu conteúdo empírico e axiológico.

questionando e reinventando os padrões convencionais de justificação que viabilizam sua validação na esfera científica. Deste modo, autores como A. Sen, E. Ostrom, T. Piketty, R. Posner, dentre outros, são citados do mesmo modo que outros doutrinadores, como se sua autoridade argumentativa também decorresse do seu status social no meio jurídico ou da sua competência jurisdicional¹⁵.

Atualmente diversos autores do campo do direito reconhecem a importância desse tipo de reflexão. Não por acaso, mesmo no âmbito de algumas das principais escolas de pensamento da teoria do direito excluídas dos grandes movimentos de “estudos empíricos em direito”, como é o caso do positivismo jurídico contemporâneo, é crescente a incorporação de esforços para “explicar a existência de normas e instituições legais” evitando as “armadilhas do idealismo” (MacCormick & Weinberger, 1986, p. 6-9). Isso sem falar na crescente importância do trabalho de autores agrupados em categorias que incluem o denominado “novo realismo jurídico” (Nourse & Shaffer, 2009), o movimento da Law and Society (Friedman, 1986), e a escola da Law and Economics (Cooter & Ulen, 2013), inquestionavelmente comprometidas com as conexões entre o direito e fenômenos do mundo real¹⁶.

Komesar (2013; 1997a, 1997b), por exemplo¹⁷, ao longo de muitos anos, tem adotado uma postura metodológica robusta para defender que só se pode falar em análise jurídica quando se realiza uma análise de escolhas institucionais, já que as instituições são necessariamente a ligação entre o direito e os objetivos por ele pretendidos. Para esse autor, entre o direito abstratamente considerado e a sua concretização no

mundo dos fatos¹⁸, encontram-se as instituições, que devem ser analisadas por meio de estudos comparados de escolhas institucionais. Como veremos em diversos outros exemplos adiante, essa não é a única forma de preencher de sentido um discurso científico em direito levando em conta padrões convencionais de justificação corriqueiros em diversas ciências, já que cada sistema teórico articulado metodologicamente com métodos e técnicas de investigação tem seu próprio modo de fazê-lo. No Brasil e em outros países de tradição românica, porém, essa preocupação é escassa, contribuindo para o atual cenário de ausência de paradigma teórico no campo do direito, como esclarece Spector (2004, p. 264).

A construção de discursos científicos em direito destinados a oferecer soluções jurídicas para a efetivação de direitos sociais e econômicos parece, entretanto, uma tarefa hercúlea. Isso porque outros diversos campos disciplinares correlatos ao direito também vivenciaram recentemente aberturas epistemológicas do mesmo modo que se verificou no âmbito da supracitada teoria do direito. Nos estudos de desenvolvimento econômico, por exemplo, tem sido muito discutida a recente flexibilização das suas antes pouco questionadas prescrições de política (portanto, do mundo do dever-ser), baseadas nas premissas universais e atemporais da microeconomia neoclássica e no seu fundamentalismo de mercado¹⁹. Agora, crescentemente se admite a incorporação de interpretações até então marginalizadas a respeito de como ocorre o processo de desenvolvimento, evidenciando um novo pluralismo teórico-metodológico²⁰.

5 Fazer ciência não é elaborar parecer

Dito de maneira provocativa, a construção do discurso científico em direito ou em qualquer outra área do saber em nada se assemelha ao processo de elaboração de um parecer jurídico, pelo qual se busca

15 Exemplos deste tipo de construção argumentativa incluem inúmeras decisões judiciais recentes proferidas pelo STF, como se pode consultar em BRASIL (2012, 2013a, 2013b).

16 Ver quadro 1.

17 Komesar é um dos autores que costuma ser incluído na categoria de autores do “novo realismo jurídico”, defendendo uma abordagem interdisciplinar nos estudos em direito, ainda escassos como o próprio autor admite em seus textos (Nourse e Shaffer, 2009, p. 85-86). O “novo realismo jurídico” no âmbito da ciência do direito é associado à percepção da insuficiência das abordagens formalistas alheias ao caráter institucional das relações humanas e à liberdade de autodeterminação da sociedade cuja proeminência estaria associada a graves problemas sociais tais como a crise econômica eclodida em 2008 (Nourse e Shaffer, 2009, p. 63-71).

18 O direito se materializa no mundo dos fatos quando são proferidas decisões judiciais eficazes ou quando tomam a forma de políticas públicas, por exemplo.

19 Ver Williamson (1989).

20 Textos que abordam a ascensão desse pluralismo incluem, na literatura internacional, World Bank (2005, 2008) e Rodrik (2006). Na literatura nacional, mais sensível às especificidades brasileiras, os trabalhos de Bianchi (2010) e de Gala e colaboradores (2003) merecem destaque.

fundamentar uma convicção predeterminada, normalmente o interesse subjetivo de quem paga pela sua elaboração. Não se pretende negar aqui a sua importância para a prática profissional do advogado e para o funcionamento do sistema jurisdicional, mas somente distinguir suas funções e contextos relevantes de validação.

O discurso científico busca o ideal de verdade e é validado em contextos funcionalmente especializados na produção e avaliação de teorias científicas, que não necessariamente obedecem às divisões disciplinares reforçadas pelos juristas cultores da tese da dupla dualidade estrita. É julgado segundo o critério “verdade/não verdade”. O discurso dos pareceres não precisa buscar se aproximar de nenhum ideal de verdade, porque destina-se tão somente ao convencimento num contexto de validação específico com relação direta com o interesse do seu elaborador. É julgado segundo o critério do “funciona/não funciona”. Claro que essa divisão não se apresenta de forma tão caricaturada na realidade, ainda mais numa cultura jurídica que sempre acreditou no “direito como ciência” (graças a Kelsen e suas inspirações) e em que nos acostumamos a ver as figuras de advogados, juízes e promotores confundidas com as de acadêmicos nas principais escolas do país.

Ao contrário do que prescrevem os princípios da “doutrina real do direito” (Grau, 1982), o preenchimento dos conceitos e enunciados jurídicos no âmbito da ciência do direito não é ditado pela “finalidade de viabilizar a aplicação de normas jurídicas” em favor de alguém que teve seu direito lesado (o que delimita, nesta visão, o contexto relevante de sua validação, que decidirá se o discurso funcionará ou não para esse fim). É, isso sim, ditado pelo seu grau de aderência à realidade que delimita o seu objeto, mesmo reconhecendo que a sua demarcação (da realidade) inevitavelmente dependerá do olhar do cientista que produz esse preenchimento.

Este grau de aderência vincula-se ao argumento, defendido neste trabalho, de que o significado dos enunciados do discurso científico depende diretamente das evidências a favor e contra a sua demarca-

ção como “verdadeira²¹”. Vincula-se também à ideia de que, sendo uma ciência aplicada, tem seu discurso formado tanto por sentenças analíticas, que extraem o seu “valor de verdade” a partir de deduções lógicas feitas a partir de suas definições apriorísticas, quanto as sintéticas, que o extraem da sua correspondência em relação aos fatos do mundo empírico.

A implicação direta desses argumentos para o discurso científico é que o método de verificação dos seus argumentos é fator determinante para o seu significado, que só pode existir se determinadas condições epistêmicas capazes de conferir aos seus enunciados o atributo de “verdadeiro” estiverem presentes (Callaghan & Lavers, 2010, p. 403-405). Ter ou não esse atributo, contudo, depende diretamente do contexto no qual este discurso é produzido (Neta, 2003), o chamado “contexto relevante” mencionado anteriormente que, à medida que se amplia no tempo e no espaço, eleva seus padrões de exigência. Essa ampliação decorre da natureza da atividade científica, que constantemente persegue o ideal de universalidade e irrefutabilidade sujeitando-se às imposições resultantes do compromisso com a aderência do seu discurso à realidade, independentemente de como esta seja compreendida. No caso de uma ciência social aplicada, como é o caso do direito, a aderência do discurso científico à realidade demanda a sua vinculação a termos e referências originados fora do universo discursivo jurídico sempre que a realidade exija novos modos para a sua compreensão, tarefa que pode demandar mecanismos mais sofisticados de depuração de seus limites e alcance.

A dinâmica que envolve a mudança de contextos relevantes na produção de sentido para o discurso científico em geral é estudada pela corrente contextualista da epistemologia, que compreende esta dinâmica por meio da identificação de pelo menos três contextos distintos e interdependentes de significação, que interagem entre si no processo de atribuição de “valor de verdade” aos enunciados que o compõem (Jackman, 2010). Primeiro, o contexto no qual aquele que produz o enunciado se insere (Annis, 1978), chamado de “contexto do sujeito”. Segundo, o

21 Tese proposta por R. Carnap (1968, 1988), cujas ideias foram descritas na epistemologia como a teoria semântica verificacionista (Callaghan & Lavers, 2010).

contexto no qual se avalia se aquele que produziu o enunciado conhece ou não o seu significado (DeRose, 2002; Hawthorne, 2004), denominado de “contexto de atribuição”. Por fim, o contexto no qual se avalia como “verdadeiro” ou “falso” a conclusão extraída do segundo contexto (MacFarlane, 2005), que denominamos aqui de “contexto de avaliação em última instância”, que opera, nessa abordagem, como um ideal de objetividade.

Neste trabalho, podemos rerepresentar esse argumento usando como exemplo o seguinte enunciado, adaptado a partir do texto de Piovesan e Vieira (2006):

Enunciado: É fundamental que o cidadão acione de forma crescente o Poder Judiciário para garantir a efetividade do direito à saúde, tornando real a exigibilidade dos direitos econômicos e sociais como verdadeiros direitos públicos subjetivos.

Quadro 3

	Contexto do sujeito	Contexto de atribuição	Contexto de avaliação em última instância
Grau de abrangência	Círculo acadêmico restrito que produz o discurso científico numa determinada área do direito, no caso, na área dos direitos humanos.	Círculo acadêmico mais amplo em que se avalia a relação entre os termos e elementos do mundo exterior ao discurso científico do contexto do sujeito, incluindo os valores morais e o mundo dos fatos.	Ideal inacessível, mas impossível de ser descartado: A ciência tomada como um todo indivisível e coerente capaz de identificar a verdade de qualquer argumento num dado momento.
Atribui “valor de verdade” ao enunciado?	Sim	Não	Não

Tese epistemológica dominante	Monismo: O sentido do discurso científico em direito só pode ser acessado por meio de um método hermenêutico próprio do direito, essencialmente diferente dos métodos das outras ciên-	Pluralismo: O sentido do discurso científico em direito depende do uso de métodos de diversas ciências, cada qual melhor adaptado para captar aspectos complementares que, em conjunto, garantem o seu “valor de verda-	Monismo ideal, inexistente: Consiste no ideal de consenso metodológico na ciência fruto do processo de diálogo entre todos os participantes dos debates epistemológicos.
Universo de pesquisa	Lei positivada, dogmática jurídica, filosofia moral.	Lei positivada, filosofia, sociologia, psicologia, economia, estatística, matemática, dentre outros.	A realidade em toda a sua complexidade tomada como um todo.

Fonte: *Elaboração própria, adaptado a partir de Jackman (2010), Annis (1978), DeRose (2002), Hawthorne (2004) e MacFarlane (2005).*

No enunciado que adaptamos a partir do texto de Piovesan & Vieira (2006), identificamos uma proposta de solução para o problema da efetividade de um dos direitos sociais e econômicos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito à saúde. Na sua estrutura, identifica-se uma relação de causa e efeito envolvendo o acionamento crescente do Judiciário da parte do cidadão e a maior efetividade do direito à saúde. Esse argumento, no contexto subjetivo formado pelo círculo acadêmico restrito que produz o discurso científico na área de direitos humanos, tem “valor de verdade”, uma vez que observa os princípios e regras metodológicos aceitos pela respectiva comunidade relevante.

Porém, à medida que reconhecemos a ampliação do contexto relevante para a atribuição de valor de verdade à relação de causalidade explicitada no enun-

ciado²², aumenta também o grau de exigibilidade dos respectivos critérios de validação, tornando falsos enunciados antes identificados como verdadeiros num contexto mais restrito. No nosso caso, isso pode ocorrer, por exemplo, quando a comunidade relevante passa a constituir um círculo acadêmico mais amplo que se importa com a relação entre elementos do mundo exterior (as variáveis do mundo empírico) e o discurso científico do contexto mais restrito. Esse processo de ampliação contextual pode se estender indefinidamente até um limite inatingível representativo da objetividade científica entendida como um ideal, que forma o contexto de avaliação em última instância²³.

6 A dificuldade em produzir sentido na elaboração do discurso científico em direito no contexto de atribuição

Os argumentos colocados até este momento evidenciam diversas dificuldades metodológicas que passam a ser enfrentadas pelo cientista do direito que elabora o seu discurso no contexto ampliado de atribuição (ver quadro anterior), em que ganha importância a relação envolvendo os enunciados e os elementos exteriores ao sistema semiológico a que aprendemos a denominar no passado de “ciência do direito”. É importante destacar neste ponto que o conhecimento acerca dos fenômenos jurídicos e, mais especificamente, a interpretação do sentido da norma jurídica, não é prerrogativa privativa do que se denomina “comunidade jurídica”, sendo o contexto relevante para a consolidação de critérios de validação do discurso com “valor de verdade” mais amplo

22 As relações de causalidade constituem parte fundamental da linguagem, tanto quando a entendemos de maneira ampla quanto quando nos referimos especificamente à linguagem científica. Deste modo, a forma pela qual se estabelecem os critérios de validação dessas relações, a depender da natureza do objeto que se analisa, abrange construções linguísticas originadas em múltiplos círculos acadêmicos, cujo uso raramente se limita ao contexto subjetivo que elabora o discurso que as utiliza (Sullivan, 2010).

23 Na atividade científica, a impossibilidade de alcançar o ideal de conhecimento universal e irrefutável não justifica o abandono deste esforço, o que constitui um valor fundamental de qualquer atividade investigativa que adota a postura epistemológica de combate ao ceticismo extremado. Entende-se por ceticismo extremado neste contexto o pensamento que considera ser impossível a aproximação de uma “verdade científica” (Cohen, 2000; Feldman, 2001; Neta, 2003).

do que muitos colegas estão dispostos a admitir²⁴.

No âmbito da filosofia da linguagem, a produção de sentido por termos, enunciados e discursos relacionados a elementos do mundo exterior à própria linguagem é objeto de estudo de autores como Frege (1978), para quem o “sentido” é entendido como o “significado passível de ser comum a toda a comunidade relevante” que está por sua vez associado a uma “referência” que lhes confere uma “pretensão de verdade” valorável como sendo “verdadeiro” ou “falso”, ainda que provisoriamente²⁵. Apesar de sua insuficiência para a compreensão de diversas variantes de linguagem (Martin, 2010), essa abordagem nos permite aproximar o conteúdo desses enunciados de um ideal de objetividade perseguido pela atividade investigativa, afastando-nos de construções argumentativas assentadas em meras “representações” de enunciados extraídos de diversas fontes, ainda que estas sejam teorias sociais, econômicas ou filosóficas.

Apresentados esses argumentos, podemos voltar o foco da análise para o problema da produção de sentido do discurso científico em direito em matéria de efetivação de direitos sociais e econômicos para concluir que se trata de tarefa complexa e minuciosa. Tarefa que esbarra, antes de tudo, nas dificuldades metodológicas decorrentes da maior extensão dos universos de pesquisa abrangidos pelas disciplinas científicas relevantes para o tema e que compõem o contexto ampliado de validação do discurso científico voltado a este objeto, de natureza transdisciplinar. Estes universos ampliados exigem a consideração de uma grande pluralidade de sistemas teóricos no seu interior, cada qual com seus próprios fundamentos, conceitos, hipóteses, métodos e técnicas de investigação. Desta pluralidade também emergem múltiplas linguagens científicas, cada qual com sua própria sintaxe e sistema de significados, que tornam

24 Para uma defesa apaixonada e bem fundamentada dessa ideia para a realidade jurídica norte-americana no que se refere à Constituição dos EUA consultar, por exemplo, Tushnet (1983, 2000).

25 No pensamento de G. Frege, o “sentido” de um enunciado, ainda que essencialmente distinto do enunciado em si (a referência) tem caráter objetivo em relação à sua mera “representação”, que tem caráter puramente subjetivo, não sendo esta (a representação) passível de valoração quanto à sua objetividade ou poder de transmitir uma mensagem relevante (Frege, 1978).

complicada a tarefa de interpretar suas diversas contribuições. Além disso, a efetivação desses direitos envolve questões epistemológicas presentes na teoria do direito e nas ciências do desenvolvimento, ciências ao mesmo tempo diversas e complementares, sem falar nos desafios que se associam ao processamento das conclusões empíricas. Por fim, também pesa a expectativa imposta ao cientista do direito para que sempre apresente proposições normativas condizentes com o ordenamento jurídico vigente, o que demanda a combinação de uma apreensão correta dos limites das conclusões sistematizadas no âmbito das ciências empíricas com um posicionamento axiológico e procedimental condizente com o sistema normativo, sem deixar de considerar os potenciais efeitos (os desejados e os colaterais) da sua adoção²⁶ sobre a realidade social²⁷.

7 O problema do cobertor curto: novas patologias metodológicas a vista

O “problema do cobertor curto” se coloca toda vez que a busca pela solução de um tipo de problema cria novas frentes de vulnerabilidade antes imperceptíveis. Ao buscar cobrir os braços, os pés ficam descobertos. O enfrentamento dos desafios metodo-

26 Não se pretende com este argumento defender uma abordagem “de ponto de chegada” para a prática científica na área de direito para o problema da efetivação dos direitos sociais e econômicos, tal como identificada na literatura do *Law and Development* (Schapiro & Trubek, 2012). Nesta literatura, consideram-se fracassadas diversas experiências históricas de criação de arranjos institucionais de desenvolvimento racionalizados nos termos da microeconomia ortodoxa tal como expressos no “Consenso de Washington”, nas políticas de “desestatização” e na crença acrítica nas “instituições de mercado”. Não há dúvidas de que essa constatação impõe restrições para a extração de conclusões e atribuição de “valor de verdade” às proposições articuladas no discurso científico que já sustentou sua universalização. Atualmente, a consideração dos argumentos metodológicos presentes nas diversas literaturas relacionadas a essa problemática permite vislumbrar novas e promissoras agendas científicas que incorporam o experimentalismo, o aprendizado e a descoberta na sua construção. Exemplos atuais neste sentido incluem Burman & MacLure (2005), Greene, Kreider, & Mayer (2005) e Lankshear & Leander (2005).

27 É possível que o processo de concretização de uma proposta criada nesses termos acabe por produzir um efeito indesejado suficientemente relevante para subverter o objetivo originalmente pretendido, ocasião na qual seu valor de verdade precisa ser relativizado, como ocorreu com a tentativa de universalização das prescrições de política originadas da microeconomia clássica citada na nota anterior.

lógicos até agora postos para a construção do discurso científico voltado ao tema da efetivação dos direitos sociais e econômicos coloca o cientista do direito diante de uma nova gama de fragilidades. A escolha por comentar esses problemas neste ponto decorre do reconhecimento de que não existe solução simples para os problemas levantados, e, na defesa de uma postura pluralista, da fundamental importância da ponderação entre princípios epistemológicos que para muitos problemas do mundo real se mostrarão inevitavelmente conflitantes. Neste ponto, apoio-me na noção de “patologia metodológica” construído por Oliveira Filho (1995) com base nos seus estudos sobre os fundamentos epistemológicos dos processos de investigação social das ciências sociais. Por “patologia” aqui se entende os tipos de vulnerabilidade que o discurso científico adquire quando incorpora vícios no processo de acoplamento entre sistema teórico, métodos e técnicas de pesquisa, que precisam guardar certa harmonia entre si.

Nesta linha, o autor identifica em primeiro lugar o indesejável “ecletismo”, que pode ser entendido de duas formas. De um lado, como a confusão entre a palavra (sinal) que expressa um conceito e o próprio conceito, o que está frequentemente associado ao seu uso fora do seu esquema conceitual; e, de outro, como uma confusão de funções, em que se atribui função teórica a expressões descritivas²⁸ e função descritiva a expressões teóricas²⁹. Depois, do tão frequente “reduccionismo”, que também aparece sob duas roupagens. A primeira, consistindo na adoção pouco criteriosa de procedimentos metodológicos das ciências naturais nas ciências humanas como fundamento para uma argumentação pretensamente objetiva e inquestionável; e a segunda, que consiste na rejeição acrítica das concepções empiristas na construção dos enunciados científicos nas ciências sociais (dualismo extremado), amplamente disseminada entre alguns adeptos das abordagens metodológicas “dialéticas” e “hermenêuticas”.

28 Por exemplo, quando se pressupõe conclusões com pretensão universal e atemporal com base em observações extraídas da realidade empírica especificamente situadas no tempo e no espaço.

29 Por exemplo, quando se pressupõe a existência de uma estrutura econômica injusta num determinado setor produtivo específico com base em ideais gerais e abstratas de mercado perfeitamente competitivo e com livre fluxo de informações e de fatores.

Quadro 4 - Metodologia e epistemologia das principais correntes teóricas no campo do direito.

Corrente na teoria do direito	Fonte de validade do enunciado jurídico	Pressupostos metodológicos: Conhecer o direito é...	Abordagens metodológicas predominantes	Afinidade teórico-metodológica	Influência dos desdobramentos metodológicos nas ciências da natureza¹
Direito natural	Adequação aos princípios inerentes à natureza humana.	Identificar a sua razão de ser, o elemento que o define e justifica a sua existência independentemente de qualquer ato de vontade.	Hermenêutica/interpretativa, dogmática.	Metafísica, filosofia moral, filosofia política.	Dupla dualidade estrita.
Positivismo jurídico	Adequação formal ao ordenamento. Regra de reconhecimento e regra secundária (Hart).	Identificar e compreender os enunciados prescritivos emanados do poder competente.	Formalismo lógico, hermenêutica/interpretativa, dogmática.	Com as ciências formais, no âmbito da filosofia analítica, filosofia da linguagem e da lógica.	Dualismo (separação em relação às ciências empíricas, mas não às formais). Construção do discurso restrito ao método lógico-dedutivo.
Realismo jurídico	Capacidade de prever a decisão (imposição) dadas as características do caso concreto.	Explicar e compreender o comportamento dos envolvidos nas instâncias decisórias.	Modelos formais de escolha racional, análise institucional, etnografia.	Com as ciências empíricas, no âmbito da psicologia, sociologia, ciência política e antropologia.	Posições monistas e dualistas, em versões atenuadas.
Análise econômica do direito	Adequação ao princípio de maximização do resultado desejado.	Identificar e explicar a solução institucional mais vantajosa para o fim que se pretende alcançar.	Modelos formais de escolha racional, análise institucional e análise da dinâmica social subjacente ao direito.	Com as ciências empíricas, no âmbito da economia, ciência política, sociologia econômica e história econômica.	Predominância das teses monistas, em versões extremadas e atenuadas, mas também com a presença das teses dualistas, especialmente nas correntes mais próximas da sociologia e da história.
Critical legal studies	Denúncia da subordinação à vontade política hegemônica.	Identificar soluções para a emancipação em relação ao poder hegemônico opressor.	Dialético marxista e fenomenologia.	Metafísica, filosofia, sociologia, história, antropologia.	Predominância das teses dualistas.
Feminismo	Denúncia das diversas modalidades de opressão decorrentes das relações de gênero.	Identificar soluções para a emancipação dos oprimidos em decorrência das relações de gênero.	Dialético marxista e fenomenologia.	Metafísica, filosofia, sociologia, história, antropologia.	Predominância das teses dualistas.

Fonte: *Elaboração própria.*

Essas fragilidades consistem em novos obstáculos que a busca pelo valor de verdade no contexto de atribuição trará e que sempre se mantiveram invisíveis diante da predominância da concepção de ciência do direito como um sistema semiótico abstrato, flexível e hermético, separado dos elementos exteriores a que faz referências.

O estudo sistemático dessas patologias metodológicas para as denominadas “ciências morais” foi pioneiramente proposto por J. S. Mill (1974)³⁰, que dedicou uma importante parte de sua obra a reflexões sobre o sentido e sobre a objetividade dos enunciados que as compõem. Ao fazê-lo, tentou identificar os princípios metodológicos mais adequados à investigação da natureza humana e das realizações do homem em sociedade em contraposição à tradição até ali predominantemente baseada no pensamento meramente especulativo, sustentando a sua teoria geral da causalidade no âmbito das ações humanas e inspirando de maneira irreversível toda a tradição que coloca na busca do “valor de verdade” seu valor supremo na elaboração de “enunciados dotados de sentido”. Superar o esvaziamento do discurso nessas ciências, para o autor, sempre implicou no tratamento das indispensáveis bases metodológica e empírica.

8 A objetividade como valor e a metodologia como fonte de validação do discurso científico dedicado a objetos de natureza deontológica

Apesar dos muitos e, pelo menos aparentemente, insuperáveis desafios epistemológicos impostos à tarefa de fazer ciência do direito em matéria de efetivação de direitos sociais e econômicos, diversos autores têm conquistado avanços importantes nesse sentido, colocando no cerne de seus trabalhos a preocupação com as relações envolvendo teoria e metodologia na tentativa de avaliar os critérios de validação do seu discurso.

Um primeiro exemplo pode ser identificado na obra de R. Posner (2007), que, em seu Problemas de Filosofia do Direito, trata de vários desses pontos propondo como solução uma teoria do direito cujo

fundamento coincida com aquele da microeconomia neoclássica, com seus mesmos pressupostos lógicos, epistemológicos e ontológicos, esquema conceitual e processos de investigação. Ao adotar esse posicionamento, o autor reduz ao mínimo os problemas de coerência interna e de adequação do sistema teórico aos processos de investigação que fornecem a base empírica para a sustentação de suas proposições. Convém destacar que este campo da teoria econômica constrói seu discurso usando modelos formais elaborados com base no método lógico-dedutivo acoplados com técnicas de testes de hipóteses em consonância com os princípios epistemológicos observados nas ciências naturais (predomínio das teses monistas).

Deste modo, esta linha teórica no campo do direito aproveita-se da longa tradição da escola clássica da economia que já desenvolveu um arsenal teórico-metodológico que combina a precisão conceitual e lógica desses modelos com métodos sofisticados de depuração de relações causais da estatística e da econometria, capazes de conferir alto grau de aderência de suas diversas proposições positivas e normativas em relação à realidade empírica.

Nesta proposta, como consequência lógica extraída de um sistema teórico bem compreendido nas suas limitações, a máxima efetivação do “valor justiça” depende de que todo o ordenamento jurídico se submeta à função de maximizar o bem-estar da sociedade, operando em harmonia com a grande força motriz da sociedade, o interesse individual que nos caracteriza. A função do ordenamento, nesse contexto, é deduzida da solução de um problema de otimização em que se busca o máximo de bem-estar social (composto pela riqueza e sua respectiva distribuição), viabilizada por uma divisão de funções entre o legislativo e o judiciário, em que o primeiro, dado seu poder de tributação e de alocação de recursos, deve concentrar sua atividade nos problemas distributivos, ao passo que o segundo, dada a sua relativa neutralidade em relação à atuação dos grupos de interesse, deve se concentrar na maximização da riqueza social. A sua proposta cuida de garantir, assim, a harmonização teórica das funções dos três poderes republicanos em prol do objetivo comum de maximi-

³⁰ Em especial no Livro VI, *A Lógica das Ciências Morais* (Mill, 1974).

zação do bem-estar social, bem ao modo das teorias da convergência aplicados ao tema das estruturas e arranjos institucionais dos modos de produção e de alocação de recursos³¹.

Por mais absurda que essa proposta possa parecer ao jurista brasileiro dadas as suas predisposições de natureza mais moral do que epistemológica, é inegável que essa corrente teórica incorpora um modelo explicativo para o comportamento humano metodologicamente adaptado para receber e se adaptar a algumas das mais recentes contribuições das ciências empíricas (não somente da economia, mas também do restante das ciências sociais e do comportamento). Neste paradigma, busca-se ao mesmo tempo reduzir ao máximo a influência das crenças e das opiniões infundadas no processo de elaboração e de aplicação do direito, e de maximizar a eficiência e previsibilidade de todo o sistema normativo. Não é pouco para uma teoria do direito que se pretenda comprometida com a “justiça”, razão que explica a sua predominância como paradigma teórico no cenário norte-americano e, crescentemente, também em outros em outros países do mundo.

Aos olhos da filosofia moral, que muito influenciou nossa cultura jurídica, pode parecer que o protagonismo que esta corrente exerce nesta sociedade reflete simplesmente sua escolha axiológica a respeito do que a sociedade “deva ser”: uma sociedade dominada pelos princípios da economia de mercado na qual a tutela estatal se submete aos seus interesses e desígnios, muitas vezes em sacrifício de outros valores fundamentais que em determinadas situações com eles conflitam. Numa visão mais cautelosa e mais próxima do que se propõe aqui, entretanto, esta postura também revela uma opção valorativa que reconhece que as decisões que instauram a elaboração de enunciados dotados de sentido, na acepção de Frege (1978), não ocorrem fundamentalmente entre valores, mas no nível racional da ordenação do “cosmo” instaurado pela atividade científica, não aparecendo ao sujeito interessado de maneira imediatamente apreensível. Em simples palavras, o direito

31 Mais informações sobre as teorias de convergência (*convergence theories*) podem ser consultadas diretamente em Borgatta e Montgomery (2000).

jamais poderá ignorar ou se sobrepor à própria natureza humana revelada na realidade empírica delimitada pelo comportamento dos indivíduos ao buscar a tutela dos seus valores mais nobres.

Outro autor que compartilha desse compromisso metodológico, mas no âmbito do discurso científico em direito no Brasil é mais citado e aceito em função da sua contribuição para a filosofia moral e para os direitos humanos, é A. Sen. Assim como Posner, Sen também revela na sua obra que o valor de verdade dos seus enunciados não se origina do seu compromisso moral com os valores em que acredita, mas, antes de tudo, do compromisso metodológico com a verdade científica. Dentre várias passagens semelhantes, esta postura fica clara quando o autor, ao mesmo tempo em que defende uma concepção de desenvolvimento fundada no “processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2000, p. 17-26), apoia-se nos “encadeamentos empíricos e causais” sem os quais não ocorre a sua efetivação³². Além disso, o poder explicativo e capacidade de convencimento das suas proposições³³ desaparecem caso não se verificarem esses encadeamentos (perdem seu significado enquanto discurso científico).

Um exemplo ajuda a esclarecer esse posicionamento. Para A. Sen (2000), mais desenvolvimento é sinônimo (e causa) de mais liberdades reais de que as pessoas podem desfrutar. Por outro lado, para o jurista da nossa tradição, é natural concluir que é inaceitável a validade do enunciado que considera legal e justo a restrição à liberdade para se aposentar, por exemplo, sob o fundamento de promoção do desenvolvimento. Poderia significar uma afronta aos princípios do direito adquirido, de proibição de retrocesso social no direito, dentre outros. Considerando os encadeamentos empíricos e causais conhecidos,

32 Esse argumento é colocado, por exemplo, quando o autor trata da expansão da liberdade como um meio para a promoção do desenvolvimento - o papel instrumental da liberdade no desenvolvimento (Sen, 2000, p. 51-71).

33 Nas suas palavras, “se o ponto de partida da abordagem é identificar a liberdade como o principal objetivo do desenvolvimento, o alcance da análise de políticas depende de estabelecer os encadeamentos empíricos que tornam coerente e convincente o ponto de vista da liberdade como a perspectiva norteadora do processo de desenvolvimento” (Sen, 2000, p.10).

entretanto, A. Sen claramente defende, no atual contexto da União Europeia, a urgente necessidade de reformas fiscais voltadas ao reequilíbrio das contas públicas mesmo quando implique justamente no aumento da idade mínima para aposentadoria³⁴, sem que isso signifique defender a redução das liberdades reais das pessoas. O fundamento para essa aparente contradição está justamente na identificação das relações causais que envolvem esses fenômenos sociais que, em última instância, sustentam o valor de verdade das suas proposições.

9 A insuficiência do compromisso metodológico: o problema da causalidade nas ciências sociais e o abismo em relação à comunidade política

O supracitado compromisso metodológico na construção dos argumentos que sustentam o discurso científico em matéria de direitos sociais e econômicos, apesar de constituir condição necessária, não bastará para garantir a efetividade desses direitos na hipótese em que esse discurso venha a ser implementado, seja na forma de uma política pública, seja na forma de decisões judiciais reiteradas. Além da já muito debatida distância entre planejamento e concretização (ou intenção e realidade) decorrente de efeitos inesperados ou mal dimensionados, pesará ainda, no plano metodológico, a insuficiência atrelada ao quadro de relativo enfraquecimento da tese do monismo na epistemologia das ciências do desenvolvimento.

Em outras palavras, a realidade é complexa demais para ser adequadamente projetada num único e coeso sistema teórico, de modo que mesmo os meios acadêmicos mais refratários ao pluralismo atual-

34 Nas palavras de Sen, “...serious consideration of the kinds of institutional reforms badly needed in Europe – not just in Greece – has, in fact, been hampered, rather than aided, by the loss of clarity on the distinction between reform of bad administrative arrangements on the one hand (such as [...]unviably low retiring ages being preserved), and on the other, austerity in the form of ruthless cuts in public services and basic social security. The requirements for alleged financial discipline have tended to amalgamate the two in a compound package, even though any analysis of social justice would assess policies for necessary reform in an altogether different way from ruthless cuts in important public services” (Sen, 2012).

mente admitem uma gama abrangente de teorias, métodos e técnicas como forma de explicar os fatores determinantes e condicionantes do processo de desenvolvimento. O fato é que cada fenômeno social estudado pela ciência mobiliza seus próprios métodos e técnicas de pesquisa, articulados a seus próprios sistemas teóricos que, por sua vez, se fundamentam em pressupostos com natureza muitas vezes distinta.

Assim, o discurso científico que proponha uma solução jurídica fundada nos preceitos da microeconomia neoclássica para o problema da desigualdade econômica no Brasil pode não levar em consideração no seu processo de elaboração os respectivos efeitos sobre a evolução dos agregados macroeconômicos decorrentes de sua efetivação, uma vez que a análise desses efeitos foge do escopo desta disciplina científica³⁵. O reconhecimento das limitações oriundas deste tipo de incompatibilidade força o jurista interessado na temática dos direitos sociais e econômicos a adotar uma postura de abertura para o diálogo com correntes diversas no âmbito das ciências do desenvolvimento, respeitando a pluralidade de perspectivas e as relações de causalidade por elas identificadas.

Deve considerar, nesse sentido, que do extremo representado pela abordagem fincada nas rígidas premissas lógico-matemáticas do comportamento maximizador, até o outro em que se combinam abordagens mais identificadas com os princípios do indutivismo e mais sensíveis ao problema do reducionismo³⁶, forma-se um rico continuum metodológico

35 A análise das relações de causalidade envolvendo fatores determinantes e condicionantes da evolução dos agregados macroeconômicos é objeto de estudo da microeconomia, que possui diferenças substanciais em relação à microeconomia no que se refere aos seus fundamentos e pressupostos teóricos, bem como aos métodos e técnicas utilizados nos sistemas de verificação de suas hipóteses (Heijdra & Der Ploeg, 2002, p. 1-29). Defensores mais radicais do individualismo metodológico e das teses monistas na ciência econômica, contudo, sustentam a projeção das conclusões extraídas no âmbito da microeconomia para o todo da sociedade, negando à microeconomia seu status de ciência.

36 Extremos identificados com a postura desqualificadora do conhecimento empírico e científico da realidade social construído com base em sistemas de verificação divergentes daqueles aceitos no âmbito das ciências naturais, no caso do primeiro extremo (monismo extremado), e com eles convergentes, no caso do se-

inspirador das regras de investigação que lastreiam os sistemas de verificação das hipóteses das teorias do desenvolvimento que formam o paradigma científico atualmente vigente nessa área³⁷.

Diante desse contexto, mesmo o jurista aberto ao mundo empírico não protegerá seu discurso dos problemas metodológicos anteriormente identificados se não compreender as implicações das diferenças existentes entre um sistema teórico que parte das premissas do individualismo metodológico (fundamento de boa parte da Law and Economics), e um sistema teórico que parte do compromisso com a irredutibilidade da complexidade das inter-relações do social, do político e do econômico (base de outras correntes da teoria do direito como o New Legal Realism)³⁸. O primeiro tem seus pilares na figura abstrata do indivíduo cujas ações são coordenadas num ambiente de mercado caracterizado pela concorrência perfeita, informação completa e plena mobilidade de fatores, princípios que constituem um conjunto de postulados gerais e abstratos de aplicabilidade universal e atemporal. O segundo busca apreender a realidade empírica por meio de métodos e técnicas mais apropriados para lidar com o caráter evolucionário, histórico e cultural dos processos de desenvolvimento. O modo pelo qual a ciência do direito concebe o conjunto de postulados que estruturam o dever-ser da sociedade dependerá em grande medi-

gundo (dualismo extremado). Popper (1957), em seu *A Miséria do Historicismo*, faz uma reconstrução das ideias centrais da tese do dualismo para posteriormente, adotando uma posição favorável ao monismo, criticá-las.

37 A literatura atual em desenvolvimento econômico caracteriza-se pela maior abertura do seu universo de pesquisa no que se refere aos seus fundamentos epistemológicos, teorias e métodos de pesquisa. Deste modo, é crescente o entendimento de que vigora no “estado da arte” dessa disciplina um pluralismo metodológico oriundo do recente interesse em relação a fenômenos antes excluídos do pensamento hegemônico na economia, reforçando as bases de sustentação de sistemas conceituais antes marginalizados do debate acadêmico. Entre esses fenômenos, podemos destacar o papel das instituições, da inovação e do sistema de hierarquização de moedas no processo de desenvolvimento (Fullbrook, 2008). 38 Trata-se aqui do que se tem denominado na literatura da teoria do direito como o “princípio da simultaneidade”, tradução literal do “*principle of simultaneity*”. O princípio da simultaneidade estabelece a irredutibilidade da lei, da política, dos mercados e dos governos entre si, sendo conceitos inseparáveis para a compreensão de como a lei opera na realidade social (Nourse & Shaffer, 2009, p. 62).

da desses compromissos epistemológicos.

Também não o conseguirá se ignorar a clássica dicotomia que distingue as concepções que entendem o desenvolvimento como um problema microeconômico, ou, em outras palavras, como um problema de saneamento de falhas de mercado³⁹, daquelas que o concebem como um problema macroeconômico, mais associado à dinâmica e composição dos agregados econômicos. No primeiro caso, a solução para a efetividade dos direitos sociais e econômicos dependerá essencialmente das características institucionais internas do aparato estatal e do modo pelo qual lida com o complexo das relações sociais e econômicas. No segundo, dependerá muito mais (mas não exclusivamente) das características das relações com o “resto do mundo”, que potencializam ou inviabilizam estratégias internas de efetivação desses direitos, dada a grande interdependência entre economias cada vez mais abertas entre si.

Tomemos, a título ilustrativo, um aspecto da discussão econômica que tem por objeto as causas do subdesenvolvimento brasileiro, raiz do problema da escassez de direitos sociais e econômicos na nossa sociedade: o problema da restrição externa ao crescimento. Esse fator foi extensivamente analisado por Celso Furtado em sua obra⁴⁰ quando analisa a evolução histórica da economia brasileira. A depender do olhar que se assume, representado por cada um dos sistemas teóricos mencionados anteriormente, a solução para o problema que se busca analisar

39 Insere-se nesse contexto o trabalho que identifica de forma pioneira o problema da assimetria de informações e de suas consequências sobre diversos mercados, como o problema da seleção adversa (bens de qualidade baixa expulsam os bens de qualidade alta do mercado) e o problema do perigo moral (insuficiência de incentivos para o comportamento esperado), devendo ambos serem combatidos para uma maior aproximação em relação ao mercado plenamente eficiente (Akerlof, 1970).

40 Em toda a literatura cepalina de antes de 1990 o fenômeno do “estrangulamento externo” é identificado como uma das principais causas do subdesenvolvimento brasileiro. Na obra de C. Furtado, fica evidente que a evolução histórica da economia brasileira ocorreu na ausência das premissas necessárias para o seu desenvolvimento econômico em função da sua inserção periférica desfavorável e da reprodução das grandes assimetrias sociais, que inviabilizou a endogeneização dos fatores que o sustentam (incorporação e difusão do progresso técnico e atividade inovativa) (Furtado, 2007).

aqui demanda soluções incompatíveis entre si. De um lado, políticas de desincentivo ao consumo e de incentivo à poupança, se entendemos que se trata de um problema de escassez de poupança ou excesso de consumo. De outro, um conjunto de políticas direcionadas à promoção da indústria (em especial de bens de capital) e à criação de um padrão de comércio internacional caracterizado pela proximidade entre a intensidade tecnológica das importações e das exportações, caso se entenda que a causa para o problema está na verdade na deficiência da estrutura produtiva, incapaz de fornecer os bens necessários ao investimento⁴¹.

Ambas as interpretações têm respaldo em sistemas teóricos coerentes e empiricamente embasados. Para ambas as interpretações, há um conjunto de soluções legais possíveis de serem adotadas em relação ao problema de efetivação dos direitos sociais e econômicos. Fica evidente com esse raciocínio que soluções para essa questão podem significar coisas totalmente distintas e com efeitos muitas vezes conflitantes entre si, mesmo quando ambas as visões tenham um mesmo objetivo imediato, como, por exemplo, o de promover o crescimento econômico⁴². No contexto de atribuição, as “ciências morais” (expressão de J. S. Mill) não podem ignorar esse conhecimento dos fenômenos empíricos, ainda que seu processamento seja tarefa desafiadora⁴³.

41 Esse problema foi especificamente tratado nos modelos de crescimento econômico com oferta limitada de divisas denominados de “modelo de dois hiatos” e de “modelo de três hiatos”, propostos pelo economista brasileiro E. Bacha (1982, 1990).

42 Isso porque, sendo Produto Interno Bruto (PIB) resultado do equilíbrio entre a oferta e a demanda agregadas num dado nível de preços, as “soluções contracionistas” tendentes a reduzir o consumo agregado tendem a reduzir o PIB de equilíbrio, ao passo que aquelas “expansionistas” tendentes a aumentar o nível de oferta agregada, por sua vez, tem o efeito oposto sobre a mesma variável.

43 Como já esclarecia J. S. Mill ao comparar as ciências humanas com as naturais: “*in astronomy the causes influencing the result are few, and change little, and that little according to known laws; we can ascertain what they are now, and thence determine what they will be at any epoch of a distant future. The data, therefore, in astronomy, are as certain as the laws themselves. The circumstances, on the contrary, which influence the condition and progress of society, are innumerable, and perpetually changing; and though they all change in obedience to causes, and therefore to laws, the multitude of the causes is so great as to defy our limited powers of calculation. Not to say that the impossibility of applying precise numbers to facts of such a description, would set an impassable limit to the possibility*

Isso sem falar na discrepância existente entre o processo de construção do conhecimento científico sobre esse tema e o processo decisório que cria soluções específicas em matéria de efetivação de direitos sociais e econômicos em casos concretos, que sofre influências de outras naturezas⁴⁴. Deste modo, mesmo soluções consensualmente defendidas por toda a “comunidade relevante” finalisticamente orientada à elaboração de discursos científicos com “valor de verdade” aptos a produzir resultados desejados claramente identificados a priori podem não encontrar seu caminho de efetivação em função das dificuldades de sua incorporação nesse processo decisório.

10 A apreensão da realidade pode viabilizar a efetivação do direito, mas o seu fundamento filosófico sempre será moral

Não se pode deixar de admitir, por outro lado, que foi justamente a crença extremada na cientificidade do direito propagada por juspositivistas como H. Kelsen⁴⁵ que deflagrou a sua insuficiência no cumprimento de sua função na sociedade contemporânea, instaurando a crise que forçou a abertura da teoria do direito para os valores morais e para o mundo dos fatos.

Na abertura empírica, o compromisso epistemológico com a busca do “valor de verdade” para o discurso científico manteve seu protagonismo, criando-se uma rejeição à retórica meramente principiológica causadora do seu esvaziamento semântico (na concepção de Frege).

Por outro lado, a abertura para os valores morais reforçou a tese kantiana da natureza axiológica e universal do direito, cujo discurso só pode ser preen-

of calculating them before-hand, even if the powers of the human intellect were otherwise adequate to the task” (1974, p. 877-878).

44 Por exemplo, em função da pressão exercida pela ação de movimentos sociais (Kennedy, 2001).

45 Não se pode deixar de considerar, entretanto, que, no plano metodológico, entende-se por “objetividade científica” no contexto contemporâneo algo muito distinto do que se entendia no contexto em que escrevia H. Kelsen, tendo havido diversas transformações no modo pelo qual a realidade é compreendida no âmbito dos múltiplos discursos científicos que incorporam o fenômeno jurídico como objeto de investigação.

chido a partir da busca pelas essências de princípios idealizados que, com o direito, formam um todo inseparável. Nesse contexto, para fins de sua efetivação, a objetividade científica deve ser avaliada e ponderada dentro do complexo normativo de princípios e regras cuja interpretação se processa a partir do seu significado tal como presente no mundo das ideias ou da sua manifestação linguística nas constituições e códigos. Volta-se o foco da análise, nesta abertura, para o fundamento último do direito e para a fonte de sua legitimidade, intimamente associado aos ideais e valores públicos compartilhados pela sociedade, sejam eles construídos por meio de um processo histórico-cultural ou inerentes à própria natureza humana. Não se pode negar que esta concepção de direito e de discurso científico protagoniza um papel de destaque nos trabalhos mais recentes sobre o tema da efetivação dos direitos sociais e econômicos no Brasil.

É nesta perspectiva que se inserem trabalhos como o de O. Fiss (1986), no qual o autor se posiciona em contraste com duas das principais correntes teóricas oriundas da “abertura do direito aos fatos” – o Critical Legal Studies e o Law and Economics, defendendo a restauração do direito enquanto força geradora da vida pública, dos valores e da moralidade pública⁴⁶.

11 Considerações finais

Este trabalho teve por finalidade apresentar um ensaio epistemológico com o objetivo de identificar alguns elementos que conferem sentido ao discurso científico em direito no que se refere à efetivação dos direitos sociais e econômicos, enfatizando a instabilidade no contexto relevante para a consolidação dos seus critérios de demarcação no cenário contemporâneo brasileiro. Para tanto, articulou-se uma revisão da literatura metodológica nas áreas de teoria do

46 Também nessa linha de argumentação encontra-se o trabalho de H. Berman (2006), que a faz valendo-se de uma reconstrução narrativa da história para projetar o futuro do direito na tradição jurídica ocidental. Baseando-se na premissa de que o vetor orientador de desenvolvimento histórico da sociedade teria se formado com a “revolução consciente” centrada na visão da “evolução orgânica das instituições”, o autor defende que o direito converge para uma crise já em curso em que se nega a origem e influência moral do direito colocando em risco a sua sobrevivência enquanto tal.

direito e de ciências do desenvolvimento utilizando por base o arcabouço conceitual e analítico da filosofia da linguagem, com especial ênfase nas literaturas contextualista, verificacionista e nas teorias referencialistas. Buscou-se com esse esforço identificar os fundamentos dos critérios de demarcação do “valor de verdade” no discurso científico, que goza de ampla legitimidade na cultura ocidental pelo menos desde o Iluminismo.

Como visto, esses elementos incorporam princípios epistemológicos presentes nas ciências da natureza, nas ciências sociais e na filosofia moral, sendo tarefa do cientista do direito combinar suas diversas contribuições para o propósito de buscar soluções para problemas tão complexos como aqueles discutidos aqui.

Privilegiou-se neste trabalho a defesa de uma perspectiva pluralista em matéria de fundamentação científica do discurso em direito, reconhecendo que posturas metodológicas que combinam a busca pela objetividade científica com o protagonismo dos valores morais são atualmente admitidas até pelos mais radicais defensores do pragmatismo no direito, como R. Posner⁴⁷. O pluralismo aqui defendido, porém, assume um posicionamento crítico em relação à abordagem epistemológica defendida por O. Fiss (1986) e por H. Berman (2006), defendendo a existência de um continuum em matéria de robustez e capacidade de convencimento do discurso científico, cujos extremos variam do seu total esvaziamento retórico até o mais alto nível de poder de explicação e aderência à realidade da qual depende a efetivação de qualquer direito⁴⁸. Discute-se aqui que essa escala é função

47 O autor admite essa tese, por exemplo, quando atesta que “talvez seja impossível assentar bases filosóficas sólidas num sistema [normativo] regido pela maximização da riqueza, assim como talvez seja impossível assentar bases filosóficas sólidas num sistema regido pelas ciências naturais, mas essa seria uma razão medíocre para rejeitar a maximização da riqueza, assim como a existência de problemas intratáveis na filosofia da ciência constituiria uma razão medíocre para abrir mão da ciência” (Posner, 2007, p. 515-516).

48 Sensível à importância desta aderência para o caso da sociedade brasileira, Faoro (1975) defende que é justamente a incapacidade de reconhecer que o direito apartado da realidade social, retoricamente elaborado em torno de princípios morais e sem compromisso com o mundo real é a grande responsável por manter intacta, ao longo da nossa história, uma máquina estatal “hipo-

das particularidades das comunidades relevantes mobilizadas na sua validação enquanto ciência, não devendo o discurso científico na matéria que aqui se avalia continuar restrito a uma ideologia centrada na noção de direito enquanto linguagem cujo preenchimento semântico dos conceitos e enunciados fica a cargo da interpretação (muitas vezes arbitrária) de doutrinadores comprometidos em ignorar a realidade dos fatos.



12 Referências

- Aarnio, A. (1987). *The Rational as Reasonable: A Treatise on Legal Justification*: Springer.
- Aarnio, A. (2011). *Essays on the Doctrinal Study of Law*: Springer.
- Aarnio, A., & MacCormick, N. (1992). *Legal reasoning*: New York University Press, Reference Collection.
- Akerlof, G. (1970). The Market for Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism. *Quarterly Journal of Economics*, 84.
- Alexy, R. (1989). *A theory of legal argumentation: the theory of rational discourse as theory of legal justification*: Clarendon Press.
- Alexy, R. (2009). *A Theory of Constitutional Rights*: Oxford University Press.
- Alexy, R. (2010). *The Argument from Injustice: A Reply to Legal Positivism*: Oxford University Press.
- Alves, C. L. (2013). *Direito à Saúde: Efetividade e proibição do retrocesso social*: Editora D'Plácido.
- Annis, D. B. (1978). A contextualist theory of epistemic justification. *American Philosophical Quarterly*, 213-219.
- Artstein, Z. (2014). *Mathematics and the Real World: The Remarkable Role of Evolution in the Making of Mathematics*: Prometheus Books.
- Bacha, E. L. (1982). Crescimento com oferta limitada de divisas: Uma reavaliação do modelo de dois hiatos. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Agosto 01, 285-310.
- Bacha, E. L. (1990). A three-gap model of foreign transfers and the GDP growth rate in development countries. *Journal of Development Economics*, 279-296.
- Barber, A., & Stainton, R. J. (2010). *Concise Encyclopedia of Philosophy of Language and Linguistics*: Elsevier Science.
- Berman, H. J. (2006). *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*: Unisinos.
- Bianchi, A. M. (2010). Reflexões sobre o Passado e Especulações sobre o Futuro da Metodologia Econômica. *Revista EconomiA*.
- Borgatta, E. F., & Montgomery, R. J. V. (2000). *Encyclopedia of sociology (Vol. 5)*: Macmillan Library Reference.
- Brasil. (2012). Supremo Tribunal Federal, Inq 3412/AL. Relator para acórdão: Min. Rosa Weber. Brasília.
- Brasil. (2013a). Supremo Tribunal Federal, ADI 1842/RJ. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes.
- Brasil. (2013b). Supremo Tribunal Federal, ADI 2340/SC. Relator: Min. Ricardo Lewandowski.
- Burman, E., & MacLure, M. (2005). *Deconstruction as a Method of Research*. In S. Bridget & L. Cathy (Eds.), *Research Methods in the Social Sciences*. Thousand Oaks: SAGE Publications.
- Calabresi, G. (1985). *Ideals, Beliefs, Attitudes, and the Law: Private Law Perspectives on a Public Law Problem*: Syracuse University Press.
- Calabresi, G. (1991). The pointlessness of Pareto: carrying Coase further. *Yale Law Journal*, 1211-1237.
- Calabresi, G., & Bobbitt, P. (1978). *Tragic choices*: Norton New York.
- Callaghan, G., & Lavers, G. (2010). *Logic and Language: Philosophical Aspects*: Elsevier Science.
- Carnap, R. (1968). *The logical structure of the world*: Univ of California Press.
- Carnap, R. (1988). *Meaning and necessity: a study in semantics and modal logic*: University of Chicago Press.
- Coase, R. H. (1960). The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, 3, 1.
- Coase, R. H. (1992). The institutional structure of production. *The American Economic Review*, 713-

criticamente casta, duramente administrativa, aristocraticamente superior”, produtora e legitimadora de um direito que opera como um instrumento de manutenção das estruturas excludentes, concentradoras, ilegítimas e profundamente injustas. No comentário de Laura de Mello e Souza sobre “Os Donos do Poder”, a autora conclui: “A principal característica do capitalismo do Estado patrimonial foi a predominância do quadro administrativo junto ao foco superior de poder: o estamento que evoluiu de aristocrático para burocrático, acomodando-se às mudanças sem alterar as estruturas. O patrimonialismo também evoluiu, de pessoal para estatal, amoldando-se às transformações, adequando-se às mudanças” (Mello e Souza, 1999).

- 719.
- Coase, R. H. (2012). *The firm, the market and the law*: University of Chicago Press.
- Cohen, S. (2000). Contextualism and skepticism. *Philosophical issues*, 10(1), 94-107.
- Cook, W. W. (1927). Scientific method and the law. *American Bar Association Journal*, 303-309.
- Cook, W. W. (1933). "Substance" and "Procedure" in the Conflict of Laws. *Yale Law Journal*, 333-358.
- Cook, W. W. (1949). *The Logical and Legal Bases of the Conflict of Laws*: Harvard University Press.
- Cooter, R., & Ulen, T. (2013). *Law and Economics: Pearson New International Edition*: Pearson Education, Limited.
- Courtis, C. (2008). Critérios de justificabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma breve exploração. In D. Sarmento & C. P. d. Souza Neto (Eds.), *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em espécie*. São Paulo: Editora Lumen Juris.
- Cunha, J. R. (2005). Direitos humanos e justificabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Revista internacional de direitos humanos*: SUR.
- da Silva, J. A. (2007). *Aplicabilidade das normas constitucionais (7ª ed.)*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Davidson, D., & Harman, G. (1972). *Semantics of natural language (Vol. 40)*: Reidel Dordrecht.
- DeRose, K. (2002). Assertion, knowledge, and context. *Philosophical Review*, 167-203.
- Dilthey, W. (1979). *Dilthey: Selected Writings*: Cambridge University Press.
- Durkheim, E. (2014). *The rules of sociological method: and selected texts on sociology and its method*: Simon and Schuster.
- Dworkin, R. (1978). *Taking rights seriously*: Harvard University Press.
- Dworkin, R. (1985). *A matter of principle*. Oxford: Oxford University Press.
- Dworkin, R. (1986). *Law's Empire*. Boston: Harvard University Press.
- Engels, F. (2010). *The Origin of the Family, Private Property and the State*: Penguin Books Limited.
- Ereshefsky, M. (2000). *The Poverty of the Linnaean Hierarchy: A Philosophical Study of Biological Taxonomy*: Cambridge University Press.
- Faoro, R. (1975). *Os donos do poder*. São Paulo: EDUSP.
- Faralli, C. (2006). *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*: WMF Martins Fontes.
- Feldman, R. (2001). Skeptical Problems, Contextualist Solutions. *Philosophical Studies*, 103(1), 61-85. doi: 10.1023/A:1010393022562
- Ferraz Júnior, T. S. (1997). O discurso da ciência do direito. In T. S. Ferraz Júnior (Ed.), *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*: Saraiva.
- Ferraz Júnior, T. S. (2000). *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*: Editora Forense.
- Finnis, J. (2011). *Natural Law and Natural Rights*. Oxford: Oxford University Press.
- Fiss, O. M. (1986). Death of the Law. *Cornell Law Review*, 72.
- Frege, G. (1978). Sobre o sentido e a referência. In P. t. Alcoforado (Ed.), *Lógica e Filosofia da Linguagem (pp. 59-86)*. São Paulo: Cultrix.
- Friedman, L. M. (1986). The law and society movement. *Stanford Law Review*, 763-780.
- Fullbrook, E. (2008). *Pluralist Economics*. Londres: Zed Books.
- Furtado, C. (2007). *Formação Econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Gala, P., Rego, J. M., & Arida, P. (2003). *A história do pensamento econômico como teoria e retórica: ensaios sobre metodologia em economia*: Editora 34.
- Golding, M. P., & Edmundson, W. A. (2008). *The Blackwell Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory*: Wiley.
- Grau, E. R. (1982). Os conceitos jurídicos e a doutrina real do direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 77, 221-234.
- Gray, C. B. (1999). *The Philosophy of Law: An Encyclopedia*: Garland.
- Greene, J. C., Kreider, H., & Mayer, E. (2005). *Combining Qualitative and Quantitative Methods in Social Inquiry*. In S. Bridget & L. Cathy (Eds.), *Research Methods in the Social Sciences*. Thousand Oaks: SAGE Publications.
- Hart, H. L. A., Raz, J., Green, L., & Bulloch, P. A. (2012). *The Concept of Law (3ª ed.)*: Oxford University Press.
- Hawthorne, J. (2004). *Knowledge and lotteries*.

- Oxford: Clarendon.
- Heidegger, M. (2002). *The Essence of Truth: On Plato's Parable of the Cave and the Theaetetus*: Bloomsbury Academic.
- Heidegger, M. (2010). *Being and Time*: State University of New York Press.
- Heijdra, B. J., & Der Ploeg, F. V. (2002). *Foundations of Modern Macroeconomics*. Oxford: Oxford University Press.
- Holmes Jr, O. W. (1899a). Law in science and science in law. *Harvard Law Review*, 443-463.
- Holmes Jr, O. W. (1899b). The theory of legal interpretation. *Harvard Law Review*, 417-420.
- Holmes Jr, O. W. (2009a). *The common law*: Harvard University Press.
- Holmes Jr, O. W. (2009b). *The path of the law*: The Floating Press.
- Jackman, H. (2010). Contextualism in epistemology. In A. Barber & R. J. Stainton (Eds.), *Concise Encyclopedia of Philosophy of Language and Linguistics*, 94-96: Elsevier Science.
- Kant, I. (1785). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70.
- Kelsen, H. (1939). *Teoria Pura do Direito*, trad. José Cretella Júnior (9 ed.): Saraiva.
- Kennedy, D. (1973). Legal formality. *The Journal of Legal Studies*, 351-398.
- Kennedy, D. (1976). Form and substance in private law adjudication. *Harvard Law Review*, 1685-1778.
- Kennedy, D. (1981). Cost-benefit analysis of entitlement problems: a critique. *Stanford Law Review*, 387-445.
- Kennedy, D. (1986). Freedom and constraint in adjudication: A critical phenomenology. *J. Legal Educ.*, 36, 518.
- Kennedy, D. (2001). The International Human Rights Movement: Part of the Problem? *European Human Rights Law Review*.
- Komesar, N. (2013). Logic of the Law and the Essence of Economics: Reflections on Forty Years in the Wilderness. *The Wisconsin Law Review*, 265-338.
- Komesar, N. K. (1984). Taking Institutions Seriously: Introduction to a Strategy for Constitutional Analysis. *The University of Chicago Law Review*, 366-446.
- Komesar, N. K. (1994). *Imperfect alternatives: choosing institutions in law, economics, and public policy*: University of Chicago Press.
- Komesar, N. K. (1997a). Exploring the Darkness: Law, Economics, and Institutional Choice. *Wis. L. Rev.*, 465.
- Komesar, N. K. (1997b). The Perils of Pandora: Further Reflections on Institutional Choice. *Law & Social Inquiry*, 22(4), 999-1009.
- Kripke, S. (1977). Speaker's reference and semantic reference. *Midwest studies in philosophy*, 2(1), 255-276.
- Lankshear, C., & Leander, K. M. (2005). Social Science Research in Virtual Realities. In S. Bridget & L. Cathy (Eds.), *Research Methods in the Social Sciences*. Thousand Oaks: SAGE Publications.
- Llewellyn, K. N. (1930). A Realistic Jurisprudence--The Next Step. *Columbia Law Review*, 431-465.
- Llewellyn, K. N. (1940). The Normative, the Legal, and the Law-Jobs: The Problem of Juristic Method. *Yale Law Journal*, 1355-1400.
- Llewellyn, K. N. (1996). *The common law tradition: Deciding appeals*: WS Hein.
- Llewellyn, K. N. (2011a). *Jurisprudence: Realism in theory and practice (Vol. 1)*: Transaction publishers.
- Llewellyn, K. N. (2011b). *The Theory of Rules*. Chicago: University of Chicago Press.
- Llewellyn, K. N., & Schauer, F. (2011). *The Theory of Rules*. Chicago: University of Chicago Press.
- Lukács, G. (1980). *The ontology of social being*.
- MacCormick, N., & Weinberger, O. (1986). *An Institutional Theory of Law: New Approaches to Legal Positivism*: D. Reidel Publishing Company.
- MacFarlane, J. (2005). The assessment sensitivity of knowledge attributions. *Oxford studies in epistemology*, 1, 197-233.
- Marmor, A. (1991). Coherence, holism, and interpretation: The epistemic foundations of Dworkin's legal theory. *Law and Philosophy*, 10(4), 383-412.
- Martin, R. M. (2010). Meaning: Overview of Philosophical Theories. In A. Barber & R. J. Stainton (Eds.), *Concise Encyclopedia of Philosophy of Language and Linguistics* (pp. 433-437): Elsevier Science.
- Marx, K. (1876). *Capital*. Harmondsworth: Penguin Ed.
- Marx, K. (1892). *Poverty of philosophy*.

- Mello e Souza, L. d. (1999). *Raymundo Faoro - Os Donos do Poder Introdução ao Brasil: Um Banquete no Trópico* (pp. 337-355). São Paulo: SENAC.
- Mill, J. S. (1974). *A System of Logic Ratiocinative and Inductive Being a Connected View of the Principles of Evidence and the Methods of Scientific Investigation* (Vol. I-VI). Toronto: University of Toronto Press.
- Neta, R. (2003). Contextualism and the Problem of the External World. *Philosophy and Phenomenological Research*, 66(1), 1-31.
- Nourse, V., & Shaffer, G. (2009). Varieties of New Legal Realism: Can a New World Order prompt a a New Legal Theory? *Cornell Law Review*, 95.
- Oliveira Fiho, J. J. (1976). Reconstruções metodológicas de processos de investigação social. Paper presented at the Mesa de Epistemologia da 28ª Reunião da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Brasília.
- Oliveira Filho, J. J. (1995). *Patologia e regras metodológicas - Caderno de Teoria das Ciências Humanas*. Estudos Avançados, 9.
- Pavlakos, G., & Alexy, R. (2007). Law, rights and discourse: the legal philosophy of Robert Alexy.
- Piovesan, F., & Vieira, R. S. (2006). *Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas*. Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades(15), 128-146.
- Pontes de Miranda, F. C. (1972). *Sistema de ciência positiva do direito* (Vol. v. 1-3). Rio de Janeiro: Editor Borsoi.
- Popper, K. R. (1957). *A miséria do historicismo*. São Paulo: EDUSP.
- Porter, R., Porter, T. M., & Ross, D. (2003). *The Cambridge History of Science: Volume 7, The Modern Social Sciences*: Cambridge University Press.
- Posner, R. A. (1972). A theory of negligence. *The Journal of Legal Studies*, 29-96.
- Posner, R. A. (1983). *The Economics of Justice*: Harvard University Press.
- Posner, R. A. (1993). *The Problems of Jurisprudence*: Harvard University Press.
- Posner, R. A. (2004). *Frontiers of Legal Theory*. Boston: Harvard University Press.
- Posner, R. A. (2007). *Problemas da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- Posner, R. A. (2014). *Economic Analysis of Law*: Wolters Kluwer.
- Quetelet, A. (1835). *Sur l'homme et le développement de ses facultés ou essai de physique sociale*: Bachelier.
- Quetelet, A. (1869). *Physique sociale*.
- Quetelet, A. (1870). *Anthropométrie: ou, Mesure des différentes facultés de l'homme*: C. Muquardt.
- Rodrik, D. (2006). Goodbye Washington Consensus, Hello Washington Confusion - Review of the World Bank's Economic Growth in the 1990s: Learning from a Decade of Reform. *Journal of Economic Literature*, 44(4).
- Ross, A. (1971). *Lógica de las Normas*. Madri: Tecnos.
- Schapiro, M. G., & Trubek, D. (2012). *Redescobrimo o Direito e Desenvolvimento: experimentalismo, pragmatismo democrático e diálogo horizontal*. In M. G. Schapiro & D. Trubek (Eds.), *Direito e Desenvolvimento: um diálogo entre os Brics*. Sao Paulo: Saraiva.
- Schleiermacher, F., & Bowie, A. (1998). *Schleiermacher: hermeneutics and criticism: and other writings*: Cambridge University Press.
- Schleiermacher, F. D. E. (1986). *Foundations: General theory and art of interpretation*. Transl. J. Duke & J. Forstman. In K. Mueller-Vollmer (Ed.), *The hermeneutics reader: Texts of the German tradition from the enlightenment to the present*, 72-97.
- Schmidt, L. K. (2006). *Understanding Hermeneutics: Acumen*.
- Sen, A. (2000). *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Sen, A. (Producer). (2012). *Austerity is undermining Europe's grand vision*. *The Guardian*. <http://www.guardian.co.uk/commentisfree/2012/jul/03/austerity-europe-grand-vision-unity>
- Sombart, W. (1929). *Economic theory and economic history*. *The Economic History Review*, 2(1), 1-19.
- Sombart, W., & Nussbaum, F. L. (1933). *History of the economic institutions of modern Europe*.
- Spector, H. (2004). *The Future of Legal Science in Civil Law Systems*. *Louisiana Law Review*, 65, 255.
- Spencer, H. (1873). *The study of sociology* (Vol. 5): Henry S. King.
- Spencer, H. (1895). *The principles of sociology* (Vol. 1): Appleton.
- Sullivan, A. (2010). *Causal Theories of Reference and Meaning*. In A. Barber & R. J. Stainton (Eds.), *Con-*

- cise Encyclopedia of Philosophy of Language and Linguistics: Elsevier Science.
- Tarski, A. (1944). The semantic conception of truth: and the foundations of semantics. *Philosophy and phenomenological research*, 4(3), 341-376.
- Tarski, A. (1956). The concept of truth in formalized languages. *Logic, semantics, metamathematics*, 2, 152-278.
- Tonnies, F. (1940). *Fundamental concepts of sociology*.
- Tonnies, F. (1957). *Community and society*: Courier Dover Publications.
- Tonnies, F. (2014). *Custom: an essay on social codes (Vol. 1)*: Transaction Publishers.
- Tushnet, M. V. (1983). Following the rules laid down: A critique of interpretivism and neutral principles. *Harvard Law Review*, 781-827.
- Tushnet, M. V. (2000). *Taking the Constitution away from the Courts*: Princeton University Press.
- Unger, R. M. (1976). *Knowledge and politics*: Simon and Schuster.
- Unger, R. M. (1983). The critical legal studies movement. *Harvard Law Review*, 561-675.
- Unger, R. M. (1996). *What Should Legal Analysis Become?*: Verso.
- Weber, M. (1978). *Economy and society: An outline of interpretive sociology*: Univ of California Press.
- Weber, M. (2004). *Ciência e política: duas vocações*: Editora Cultrix.
- Weber, M. (2009). *The theory of social and economic organization*: Simon and Schuster.
- Wieacker, F. (1995). *A History of Private Law in Europe: With Particular Reference to Germany*: Clarendon Press.
- Williamson, J. (1989). *What Washington Means by Policy Reform Latin American Readjustment: How Much has Happened*. Washington, D.C.: Institute for International Economics.
- World Bank, T. (2005). *Economic Growth in the 1990's: Learning from a Decade of Reform*. Washington, DC: The World Bank.
- World Bank, T. (2008). *The Growth Report: Strategies for Sustained Growth and Inclusive Development*: The World Bank.

Data de submissão 23 de agosto de 2013

Data de aprovação 27 de fevereiro de 2014